



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000006065

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2335148-28.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante VSTP EDUCAÇÃO S.A., é agravado NICOLAS LIBERATORE FERNANDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

CELSO ALVES DE REZENDE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n.º 2335148-28.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo – Foro Central Cível

Agravante(s): Vstp Educação Ltda.

Agravado(s): Nicolas Liberatore Fernandes

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INÚMERAS PESQUISAS REALIZADAS. DECRETO, DE OFÍCIO, DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. INCONFORMISMO DO CREDOR. SUBSISTÊNCIA.

1. A questão em discussão consiste na possibilidade de suspensão do processo de execução por um ano, conforme artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, diante da não localização de bens penhoráveis, e a necessidade de esgotamento de diligências para localização de bens do devedor.
2. A suspensão do processo de execução deve ser precedida do esgotamento de todas as diligências possíveis para localização de bens do devedor.
3. **RECURSO PROVIDO** para determinar a realização de pesquisas ainda não efetuadas para localização de bens antes da suspensão do processo.

VOTO N.º 2.400

Trata-se de agravo de instrumento interposto à r. decisão que, em *ação monitória em fase de cumprimento de sentença*, indeferiu o pleito de expedição de ofício a casas de apostas, tendo em vista a ausência de qualquer lastro probatório que indique a utilização dessas ferramentas pelo executado, decretando a suspensão do processo pelo prazo de um ano, com fundamento no artigo 921, § 1.º, do Código de Processo Civil.

Alega o agravante a existência de arbitrariedade do Juízo “*a quo*” em suspender o processo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, visto que ainda há pesquisas a serem feitas e renovadas, tais como: Infojud, intimação para indicar bens à penhora, busca de créditos extrajudiciais, bem como expedição de ofícios para as empresas intermediadoras de pagamento/crédito, e a necessidade de observância do dever de cooperação entre as partes no processo, sendo que qualquer hipótese de negativa da prestação jurisdicional relativa às medida executivas que atendam os princípios basilares do Código de Processo Civil no âmbito da execução, fere seu direito de ação.

Agravo tempestivo, preparado e não respondido

Observa-se que, no prazo estabelecido na Resolução n.º 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O recurso comporta provimento.

Com efeito. Em cumprimento de sentença, o MM. Juiz indeferiu o pedido de expedição de ofício as casas de apostas (bets), por falta de lastro probatório que indique a utilização dessas ferramentas, e ainda, decretou a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, § 1.º, do Código de Processo Civil.

De assinalar-se que a matéria acerca da pesquisa bets não foi devolvida a esta Corte, de modo que não será analisada nesse instrumento, cujo cerne litigioso se funda exclusivamente na prerrogativa legal do juiz da execução suspender o processo por um ano no caso de não localização de bens.

O artigo 921 do Código de Processo Civil prescreve:

“Art. 921. Suspende-se a execução:

*I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315, no que couber;
II - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução;*

III - quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis; (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)

IV - se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em 15 (quinze) dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis;

V - quando concedido o parcelamento de que trata o art. 916.

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da

execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

§ 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)

§ 4º-A A efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)

§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição no curso do processo e extingui-lo, sem ônus para as partes. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)

§ 6º A alegação de nulidade quanto ao procedimento previsto neste artigo somente será conhecida caso demonstrada a ocorrência de efetivo prejuízo, que será presumido apenas em caso de inexistência da intimação de que trata o § 4º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)

§ 7º Aplica-se o disposto neste artigo ao cumprimento de sentença de que trata o art. 523 deste Código. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021).” - grifo nosso.

À luz do artigo 921, inciso III c.c. § 1.º, do Código de Processo Civil, o juiz pode suspender o processo de cumprimento de sentença ou execução extrajudicial por falta de localização de bens, independentemente de pedido do exequente.

O agravante enumerou as diversas diligências para localização de bens. Senão vejamos:

- “1. BACENJUD em 10/10/2019: negativo.*
- 2. IRPF 2019 em 25/10/2019: positivo (entregou a declaração de IR).*
- 3. INFOJUD 2019 em 29/11/2019: negativo.*
- 4. RENAJUD em 29/11/2024: negativo.*
- 5. SISBAJUD em 19/10/2021: positivo (localizado o montante de R\$ 1.063,04).*
- 6. ARISP em 12/11/2021: negativo.*
- 7. IRPF 2021 em 12/11/2021: positivo (entregou a declaração de IR).*
- 8. JUCESP em 12/11/2021: negativo.*
- 9. INFOJUD 2021 em 15/12/2021: negativo.*
- 10. RENAJUD em 25/01/2022: negativo.*

11. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO INTERMEDIADORAS DE PAGAMENTOS (STONE CO, PAGSEGURO, MERCADO PAGO, CIELO, GETNET E IZETTLE) E SUSEP, CNSEG, CAPITÂNIA DOS PORTOS E CEF em 07/02/2022: negativo.
12. OFÍCIO BRADESCO SEGUROS S.A em 05/05/2022: positivo (localizado o montante de R\$ 1.175,57).
13. IRPF 2022 em 04/07/2022: positivo (entregou a declaração de IR).
14. INFOJUD em 19/07/2022: positivo (localizado restituição).
15. OFÍCIO RECEITA FEDERAL em 23/09/2024: positivo (localizado o montante de R\$ 193,41 referente a restituição).
16. INDEFERIDO EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO MILHAS em 29/09/2022.
17. RENAJUD em 12/01/2023: negativo.
18. SISBAJUD em 13/02/2023: positivo (localizado o montante de R\$ 1.449,15).
19. SNIPER em 06/10/2023: negativo.
20. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO (CAPITÂNIA DOS PORTOS, CEF, B3, CNSEG E CVM): negativo.
21. INDEFERIDO EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO SEFAZ em 13/11/2023.
22. SISBAJUD em 31/01/2024: negativo.
23. RENAJUD em 11/03/2024: negativo.
24. INFOJUD 2019/2020/2021/2022/2023/2024 em 11/03/2024: negativo.
25. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO (Pay Pal; PicPay; Visa; Quinto andar; Uber; Taxi 99; Zoop; Zurich) em 21/03/2024: negativo.
26. JUCESP em 04/07/2024: negativo.
27. ARISP em 04/07/2024: negativo.
28. IRPF 2024 em 04/07/2024: negativo.
29. INDEFERIDO PESQUISA SNIPER em 25/08/2024.
30. INDEFERIDO EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO SEFAZ em 06/09/2024.”

É inegável que todas as pesquisas foram infrutíferas, de modo que, “*prima facie*”, se poderia aventar o cabimento da suspensão do processo. Entrementes, há ferramentas que ainda podem ser utilizadas, como pesquisa por meio do sistema SERP-JUD e reiteração por meio do sistema SISBAJUD (teimosinha).

Concluindo, havendo ferramentas que podem localizar bens do devedor ainda não utilizadas, é necessário o seu uso antes da suspensão do processo.

Ante o exposto, ***dá-se provimento ao recurso*** para determinar a pesquisas para localização dos bens, ainda não utilizadas, antes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da suspensão do processo, prevista no artigo 921, inciso III c.c § 1.º, do Código de Processo Civil.

CELSO A. REZENDE
Relator